



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.019914/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.257 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL. CFL 91

Constitui infração à legislação previdenciária o contribuinte apresentar a GFIP em desconformidade com o seu respectivo Manual de Orientação.

A aplicação de penalidade pecuniária estabelecida na legislação previdenciária independe da análise subjetiva da efetiva ocorrência de prejuízo à administração

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.257 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.019914/2009-97

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 707/711) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 679/685), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração Debcad n.º37.228.001-3 (e-fls. 02/08), CFL 91, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária o contribuinte apresentar a GFIP em desconformidade com o seu respectivo Manual de Orientação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa ter apresentado as GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientação, infringindo o disposto no art. 32, IV, §§ 1º e 3º, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração de e-fls 9/10, o recorrente incluiu na remuneração informada na GFIP, competências 06/2004 a 08/2004, 02/2005 a 06/2005, 08/2005, 11/2005 a 12/2005, parcela não identificada no confronto com as parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento dos empregados, resultando no procedimento adotado a declaração a maior na GFIP, consoante se verifica do Anexo I, e-fls. 11/13.

A multa foi calculada conforme determina os arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13/02/2009.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 16/12/2009 e apresentou impugnação em 15/01/2010 (e-fls. 553/558), onde alega em síntese:

- que as verbas objeto do presente questionamento são decorrentes dos seguintes procedimentos adotados pela COPASA:

a) diferenças de 13º salário que transitaram na folha de pagamento no final do mês de dezembro que deveriam ser declaradas na GFIP declaratória do 13º salário;

b) diferenças de verbas relativas ao acordo coletivo que transitou na folha de pagamento de julho/2004, declarada indevidamente na GFIP de julho/2004, que, entretanto, deveria ser declarada em GFIP declaratória de Acordo Coletivo (código 650);

c) pagamentos retificados em agosto/2004, após a transmissão da GFIP e sem posterior retificação na GFIP;

d) declaração em campo incorreto da GFIP com incidência para o INSS relativa a Empregados demitidos com a verba de 13º salário indenizado.

- que tratam-se de erros formais cometidos, mas que não repercutiram no recolhimento do INSS e do FGTS, pois este foi realizado por meio do resumo da Folha de Pagamento;

- que o procedimento administrativo é formado pelo princípio do informalismo, que tem como consectário o princípio do prejuízo;

- que o STF e o STJ já tiveram a oportunidade de aplicar o princípio do informalismo em processo tributário;

- que o fato da COPASA não ter recolhido as verbas do INSS e do FGTS conforme estabelecido no Manual de Orientação da GFIP não caracteriza o descumprimento da exigência, pois se trata apenas de uma formalidade pré-estabelecida e não da obrigação em si.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2010 (e-fl.690), o contribuinte interpôs em 27/08/2010 recurso voluntário (e-fls. 707/711), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória de apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientação, infringindo o disposto no art. 32, IV, §§ 1º e 3º, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O próprio recorrente descreve em seu recurso que apresentou GFIP's em desconformidade com o manual, mas justifica que os erros formais cometidos não repercutiram no recolhimento do INSS e do FGTS e que não houve prejuízo ao fisco.

Afirma que o STF e o STJ já tiveram a oportunidade de aplicar o princípio do informalismo em processo tributário e que o fato de não ter recolhido as verbas do INSS e do FGTS conforme estabelecido no Manual de Orientação da GFIP não caracteriza o descumprimento da exigência, pois se trata apenas de uma formalidade pré-estabelecida e não da obrigação em si.

Quanto ao alegado, considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo e nego provimento ao recurso.

Verifica-se que o crédito constituído por este Auto de Infração refere-se ao fato de o contribuinte ter apresentado as GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientação, infringindo o disposto no art. 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(..)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela Lei n.º 9.528/97).

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Acrescentado pela Lei n.º 9.528/97).

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela Lei n.º 9.528/97).

Art. 225. A empresa é também obrigada a

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele instituto;

Saliente-se que todos os manuais de orientação de preenchimento da GFIP são aprovados por meio de instruções normativas. No período de 01/2004 a 12/2005, estavam em vigor, cada qual no seu respectivo período, os seguintes manuais de orientação:

- a) Manual da GFIP para usuários do SEFIP 6, aprovado pela IN INSS/DC n.º 86, de 05/02/2003, com as alterações promovidas pelas IN INSS/DC n.º 88, de 30/04/2003, e IN INSS/DC n.º 94, de 04/09/2003;
- b) Manual da GFIP • para usuários do SEFIP 6, aprovado pela IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004;
- c) Manual da GFIP para usuários do SEFIP 7, aprovado pela IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004, com as alterações promovidas pela IN MPS/SRP n.º 01, de 25/11/2004;
- d) Manual da GFIP para usuários do SEFIP 8, aprovado pela IN MPS/SRP n.º 09, de 24/11/2005.

Não é demais lembrar que as instruções normativas expedidas pela administração tributária compõem a legislação tributária, a teor do disposto no art. 96, c/c o art. 100, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

1- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

A impugnante alega que as diferenças detectadas tratam-se de erros formais que não repercutiram no recolhimento da obrigação tributária principal. Em complemento, afirma que o procedimento administrativo é formado pelo princípio do informalismo, que tem como consectário o princípio do prejuízo.

A argumentação do contribuinte não pode prosperar, pois aqui está a se tratar do descumprimento de uma obrigação acessória, disposta no art. 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91.

Cumprido ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma, denominada principal; outra, acessória. (grifei)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco. A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

No caso concreto, o Auto de Infração foi aplicado em razão do descumprimento de uma obrigação acessória, distinto dos lançamentos onde se está a exigir o cumprimento da obrigação principal.

A legislação previdenciária não condiciona a aplicação da multa pela inobservância de obrigação acessória à verificação do regular recolhimento dos tributos da obrigação principal.

A conduta do sujeito passivo em preencher a GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação traz prejuízo ao bom e rápido andamento das atividades exercidas pelas autoridades administrativas em matéria de fiscalização. Assim ocorre porque os agentes fiscais terão que utilizar horas adicionais de trabalho para verificar o regular cumprimento de uma obrigação acessória, colocando sob risco o princípio da eficiência da administração pública. (grifei)

Ademais, segundo a redação do §2º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, tem-se que as informações-contidas em GFIP constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, além de que suas informações compoem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

Verificado o descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, cabe ao agente fiscal aplicar a norma válida, haja vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional, consoante diretriz contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. (grifei)

No que se refere à afirmativa da impugnante de que a jurisprudência já aplicou o princípio do informalismo nos processos administrativos, consoante acórdãos colacionados na peça de resistência, cabe esclarecer que as referidas decisões não fazem coisa julgada perante a Receita Federal do Brasil no caso concreto, irradiando seus efeitos apenas diante das partes que compuseram o litígio.

É de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos referidos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

Com isso, fica claro que as decisões judiciais, ainda que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não é demais lembrar que o próprio contribuinte confirma o fato de que incorreu em erros formais no preenchimento das GFIP.

Confirmada a infração à legislação previdenciária, correta a aplicação da multa e a definição de seu valor, consoante disposto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 283, § 3º, e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social.

Lei n.º 8.212/91

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis 11" 8.212 e 8.213, ambos de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003).

§32 As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Importante ressaltar que a penalidade específica para o descumprimento da obrigação acessória sob análise possui valor fixo, sem vinculação com a contribuição social previdenciária devida ou com o valor de qualquer operação tributável.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito constituído no Auto de Infração n.º 37.228.001-3. (grifei)

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-009.257 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.019914/2009-97